



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600319-14.2020.6.02.0046 - Minador do Negrão - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DANIELI NUNES BARROS VEREADOR, DANIELI NUNES BARROS

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL0013950

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382, DANILO ANTONIO BARRETTO ACCIOLY NETO - AL0013950

EMENTA

RECURSO ELEITORAL.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA DE
DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE
DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO
QUANDO DO REGISTRO DE
CANDIDATURA. APLICAÇÃO DE
RECURSOS PRÓPRIOS NA
CAMPANHA. SUPOSTA
INCAPACIDADE FINANCEIRA.
MERA IMPROPRIIDADE.
RECURSO PROVIDO. CONTAS

APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave violadora da Lei das Eleições quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos. 2. Ausência de falhas que impeçam a verificação da regularidade das contas da recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando as contas com ressalvas e afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/09/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DANIELI NUNES BARROS em face da sentença Id. 9551763, proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições 2020 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Alega a recorrente que o fato dela não ter declarado renda, não significa que não possuiria a faculdade de investir quaisquer valores em sua campanha.

Aduz ainda que os recursos empregados na campanha foram de pequena monta, de forma a atrair a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pleiteia, em consequência, o provimento do Recurso Eleitoral para aprovar suas

contas de campanha e afastar a multa aplicada.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9583163, manifestando-se pelo provimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela aprovação das contas com o afastamento da determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, a Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Uma análise do julgado combatido revela que o fundamento único para a desaprovação das contas foi a ausência de declaração de patrimônio por ocasião da formalização do registro de candidatura, fato incongruente com a posterior informação de que foram empregados recursos próprios estimáveis em dinheiro na campanha no montante de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Entendeu o juízo sentenciante que a omissão da candidata teria impedido a aferição da sua capacidade patrimonial, denotando a origem não identificada de recursos lançados como próprios na contabilidade de campanha.

Ocorre que, não obstante seja fato incontroverso a omissão da informação da candidata quanto à existência de recursos no momento da formalização de sua candidatura, os recursos próprios por ela empregados na campanha não foram tão consideráveis, totalizando R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Ademais, deve-se registrar que o valor utilizado se encontra dentro dos parâmetros previstos no art. 23, §2º-A, da Lei nº 9.504/97, e no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.706/2019, os quais permitem ao candidato a utilização de recursos próprios em sua campanha até o total de

10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Outra questão relevante, diz respeito ao fato de que em situações de ausência de prova de renda por parte de doador de recursos para campanhas eleitorais entende a jurisprudência pátria que deve ser considerada como renda, para fins de apuração do limite para doação, o valor máximo para a isenção do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física – IRPF. Sob tal ambulação, também tem trilhado a Corte Regional de Alagoas, à luz dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

RECUSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE OFENSA À RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETAM A REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. REFORMA DA SENTENÇA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. **1. Doação de recursos próprios por parte de candidatos para sua própria campanha em montante superior ao valor do patrimônio por ele informado à Justiça Eleitoral não configura, por si só, irregularidade grave, que viola a Lei das Eleicoes, tampouco a Resolução TSE nº 23.463/2015, quando observado que o recurso empregado está dentro do valor limite de isenção do imposto de renda fixado no ano-calendário anterior à eleição e não ultrapassa o limite de gasto permitido pelo TSE para a campanha, o que é o caso dos autos.** 2. Inexistem nos autos falhas que inviabilizem a verificação da regularidade das contas do recorrente. 3. Recurso provido. 4. Contas aprovadas com ressalvas.(TRE-AL - RE: 32673 JOAQUIM GOMES - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 95, Data 28/05/2018, Página 3)

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM DINHEIRO. REVELIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NO ANO ANTERIOR AO PLEITO.POSSIBILIDADE DE SE AFERIR O LIMITE DE DOAÇÃO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. **1. Se não há**

elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda. Inaplicabilidade do art. 135 do CPC. 2. O ônus de provar a irregularidade da doação de campanha eleitoral compete ao Representante. 3. Deve-se acatar a presunção relativa em favor do Representado, mormente quando o Representante não se desincumbe do dever de provar o excesso de doação. 4. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC) [TSE - Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011] 5. A mera interpretação judicial divergente aos dispositivos legais invocados pelo Representante não tem o condão de gerar inovação primária na ordem jurídica. Inexistência de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988. 6. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação. Improcedência da tese de alegação de negativa de vigência ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97. (TRE-AL - REP: 85970 AL, Relator: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Data de Julgamento: 08/08/2012, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 155, Data 10/08/2012, Página 5).

Conforme se percebe, seja levando-se em conta o limite de gastos de recurso próprios em campanha eleitoral, seja partindo-se da base de cálculo do limite de isenção do Imposto Sobre a Renda Pessoa Física – IRPF para doações eleitorais, da ordem de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), não se apresenta exorbitante o valor despendido pela candidata, qual seja, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer pelo provimento do Recurso Eleitoral, do qual se pode extrair o seguinte excerto:

“Ocorre que o valor empregado pela Recorrente em sua campanha – R\$ 1.200,00 – se mostra de pequena monta e se encontra dentro dos limites estabelecidos pelo art. 27, §1º, da Res. TSE 23.607/2019 (o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer).

Assim, para o MP inexistem indícios de uso de recursos de origem não identificada. Em que pese a Recorrente não tenha informado sua ocupação, verifica-se que a quantia empregada na campanha representa pouco mais de 01 salário-mínimo vigente. É plausível que a candidata tenha auferido a quantia durante o período de campanha, o que explicaria a ausência de registro no RRC.”

Com efeito, por um lado, e conforme fundamentação supra, restou afastada a falha que fundamentou a desaprovação das contas, mas, de outra banda, houve omissão inicial da candidata quanto à existência de recursos no momento do registro de candidatura, entendendo ser medida adequada o provimento do Recurso Eleitoral para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

Ante o exposto, VOTO, na linha do parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso Eleitoral para, no mérito, dar-lhe provimento, aprovando as contas com ressalvas e afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
01/10/2021 14:12:13
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9775420



21100114113292200000009564199

IMPRIMIR

GERAR PDF